



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.555-A, DE 2014 (Do Sr. Jorginho Mello)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII:

“Art. 20.....

XVIII – após noventa (90) dias da abertura de micro ou pequena empresa da qual participe o titular da conta vinculada, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, visa a ampliar o acesso do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na medida em que permite ao titular da conta vinculada movimentá-la para financiar a abertura de micro ou pequena empresa.

A Constituição Federal fundamenta a ordem econômica nos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, garantindo tratamento favorecido às pequenas empresas.

Muito se tem discutido sobre a necessidade de estimular uma cultura de inovação e empreendedorismo em nosso País. Instituições como o SEBRAE, assim como diversas instituições acadêmicas, têm investido fortemente na construção de uma geração preparada para descobrir e aproveitar oportunidades para criar, gerir e fazer prosperar negócios próprios.

Muitos empreendimentos novos não completam o ciclo inicial de formação por falta de capital de giro e de recursos necessários para fazer frente aos primeiros meses de consolidação da atividade nascente.

Pensando nisso, sugerimos que titulares de contas vinculadas possam sacar seus créditos vinculados para tornarem seus negócios mais bem preparados para enfrentar os desafios da abertura e viabilização de um empreendimento.

O sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço será amplamente beneficiado pela expansão da base de contribuintes, uma vez que as

micro e pequenas empresas respondem por significativo percentual da contratação de trabalhadores.

Para evitar fraudes, optamos por delimitar um prazo mínimo de abertura do empreendimento a partir do qual se torna possível o saque, bem como por estipular a necessidade de comprovação do efetivo exercício da atividade como requisito para o levantamento dos recursos, conforme futura regulamentação por parte do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse sentido, com a presente proposição, sugerimos acrescentar mais uma hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS às já elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que permite o saque desses recursos para a abertura de micro e pequenas empresas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (*Caput do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009*)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993*)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994*)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491*, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicionar-lá pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993*)

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.555, de 2014, visa a permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, após 90 dias da abertura de micro ou pequena empresa da qual participe o titular da conta vinculada, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O autor justifica o projeto alegando que a criação de mais uma hipótese de saque dos recursos da conta vinculada tem por objetivo ampliar o acesso do trabalhador ao FGTS, na medida em que permite ao titular da conta movimentá-la para financiar a abertura de micro ou pequena empresa. A *Constituição Federal fundamenta a ordem econômica nos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, garantindo tratamento favorecido às pequenas empresas.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a preocupação do autor em querer incentivar o empreendedorismo, porém não temos como concordar com a solução adotada na presente proposta.

O FGTS tem como principal finalidade garantir ao trabalhador a constituição de pecúlio, sob a forma de reserva financeira compulsória, proporcional ao tempo de serviço. Todavia esses recursos podem ser utilizados em várias outras situações previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, como aposentadoria, morte, financiamento de casa própria e doenças graves, sempre com a prevalência para o caso de dispensa sem justa causa, quando o trabalhador necessita dos recursos por estar em situação de desemprego involuntário. Os valores depositados no Fundo, nos termos dos §§ 2º e 3º da referida lei, são aplicados em financiamentos de empreendimentos nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Assim, a proposta do autor desvirtua os objetivos do FGTS, principalmente, no seu objetivo constitucional, que é a formação do pecúlio pelo tempo de serviço do trabalhador.

Ademais, dados da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS¹, dão conta de que, em 2013, o ativo do FGTS era de R\$ 365.317.360, com patrimônio líquido de R\$ 64.595.849,00.

Os mesmos dados da Caixa mostram que, em 2013, o saldo médio apresentado pelo somatório das contas ativas e inativas foi de R\$ 2.138,00. As contas com saldos de até R\$ 2.712,00 representaram 84,6% do total de contas, no entanto, somavam somente 16,5% dos recursos. As contas com saldo na faixa de até R\$ 678,00 (um salário-mínimo) correspondiam a 67,3% das contas, mas detinham somente 5,09% dos valores, enquanto que as contas com saldo na faixa superior a R\$ 67.800,00 (0,28% da quantidade de contas) eram responsáveis por 16,09% do total dos valores depositados. **Cabe destacar assim que existiam 85.971.804 de contas, com saldo total de R\$ 13.895.847,00, mas com saldo médio de apenas R\$ 161,63.**

Percebemos, dessa forma, que coletivamente o Fundo é de uma extrema magnitude, mas individualmente, para quem possui salários baixos e permanece pouco tempo no emprego, o valor do saldo na conta vinculada é irrisório

¹ Relatório de Gestão do Exercício de 2013 - Brasília – Ministério do Trabalho e Emprego .

e, de forma alguma, poderia, no caso em tela, auxiliá-lo na manutenção de qualquer empreendimento.

Para esse objetivo, hoje, apesar da crise econômica, que reduziu a oferta de crédito, ainda existem outras formas de financiamento empresarial, mesmo público, como o Proger, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Nesse programa, a linha de crédito Micro e Pequenas Empresas atende a demandas de financiamento visando à manutenção de postos de trabalho, redução do encerramento desses empreendimentos e, consequentemente, diminuição da rotatividade da mão de obra. Seus beneficiários são as pessoas jurídicas de direito privado, classificadas como micro ou pequena empresa com faturamento bruto anual de até R\$ 5 milhões. Seus recursos estão disponíveis para aplicação em investimento e capital de giro².

Ademais, geralmente as pessoas decidem empreender, notadamente, em pequenos negócios, quando ficam sem emprego. Nesse caso, o trabalhador já pode sacar seus recursos no FGTS, pois a dispensa sem justa causa é a principal hipótese de movimentação da conta vinculada.

Também decidem empreender os aposentados, que já implementam, com qualquer tipo de aposentadoria, uma das condições para a movimentação da conta (inciso III da Lei nº 8.036, de 1990).

Assim, temos que o trabalhador, se tiver saldo suficiente, e resolver empreender, por estar desempregado ou ter se aposentado, já pode utilizar seus recursos no FGTS para tal. Porém, se não estiver desempregado ou não possuir saldo suficiente em sua conta vinculada, poderá se socorrer de empréstimos públicos como o do Proger, com recursos do FAT, além de outras linhas de crédito oferecidas pelos bancos públicos.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.555, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

² <http://www2.mte.gov.br/proger/proger.asp>

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.555/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão. O Deputado Lucas Vergilio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, André Figueiredo - Vice-Presidente, Augusto Coutinho , Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Nelson Pellegrino, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Fábio Sousa, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Jorginho Mello permite ao trabalhador sacar recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para manter micro e pequenas empresas recém-criadas. Pelo texto, a movimentação poderá ocorrer somente após 90 dias da abertura do negócio de que participe o titular da conta. O interessado deverá comprovar o efetivo funcionamento da empresa.

Acredito que o projeto é meritório, pois prevê um círculo virtuoso para o sistema do Fundo de Garantia. Ao sacar o FGTS para manter a micro e pequena empresa, o empreendedor, com a sobrevivência de seu pequeno negócio, vai causar a expansão da base de contribuintes, uma vez que as micro e pequenas empresas respondem por significativo percentual da contratação de trabalhadores. E isto, é salutar para a economia, principalmente em tempos de severa crise por que passa o nosso País.

A proposição se coaduna perfeitamente com a Constituição Federal, que no capítulo da ordem econômica, nos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, garante tratamento favorecido às pequenas empresas.

Como bem disse em sua exposição de motivos o autor, deputado Jorginho Mello: muitos empreendimentos novos não completam o ciclo inicial de formação por falta de capital de giro e de recursos necessários para fazer frente aos primeiros meses de consolidação da atividade nascente.

Pensando nisso, o projeto permite que titulares de contas vinculadas possam sacar seus créditos vinculados para tornarem seus negócios mais bem preparados para enfrentar os desafios da abertura e viabilização de um empreendimento.

Por fim, acredito que as preocupações levantadas pelo nobre relator do projeto, deputado Benjamin Maranhão, em relação aos dados da Caixa Econômica Federal, que é o Agente Operador do FGTS, possam ser melhor debatidas na próxima Comissão em que tramitará o projeto em análise, a Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.555, de 2014.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

FIM DO DOCUMENTO